

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Pereira Leite—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramado Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:651

Atendendo à conveniência e urgente necessidade de adoptar providências eficazes para a cobrança de foros e laudémios devidos ao Estado por transmissão de prédios foreiros a título oneroso;

Considerando que a garantia do artigo 1679.º do Código Civil não é suficiente para a integral cobrança daquelles rendimentos;

Considerando que não subsistem quaisquer razões que aconselhem a restrição do direito de remissão dos ónus onifitêuticos:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando houver transmissão de prédios foreiros ao Estado de que seja devido laudémio, o transmitente e o adquirente serão prévia e igualmente obrigados a declarar a existência do ónus onifitêutico ao secretário de finanças, o qual deverá liquidar, ao mesmo tempo que a contribuição de-registo, a importância do referido laudémio, sem o que não poderá lavrar-se o competente título de transmissão.

§ 1.º Embora o transmitente e adquirente não cumpram o disposto neste artigo, o laudémio será do mesmo modo liquidado pelo secretário de finanças se o prédio figurar como foreiro na matriz, salvo quando fôr demonstrado por título competente que o ónus onifitêutico foi remido ou que teve lugar a consolidação do domínio directo com o domínio útil.

§ 2.º Se os prédios figurarem na matriz como livres e alodiaes e só posteriormente à data do título de transmissão se reconhecer que são foreiros ao Estado, a entidade a quem competir a cobrança voluntária promovê-la há no prazo legal, devendo, porém, efectuar-se desde logo a cobrança coerciva conjuntamente contra o transmitente e o adquirente para os efeitos do artigo seguinte, se se verificar que de má fé occultaram ao secretário de finanças a existência do ónus onifitêutico ou reduziram o seu valor e, em todo o caso, sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o artigo 1679.º do Código Civil.

Art. 2.º Provada a má fé a que alude o § 2.º do artigo anterior, o laudémio será pago em dobro com os respectivos juros de mora, sendo o transmitente e adquirente solidariamente responsáveis, salvo se qualquer d'elles provar a sua boa fé.

Art. 3.º As dívidas ao Estado provenientes de foros e do último laudémio, não pagos, têm privilégio imobiliário no domínio útil sobre que recaem, além do privilégio mobiliário especial, a que se referem os artigos 880.º e 881.º do Código Civil, salvas as regras gerais da prescrição, devendo ser executados os ante-possuidores do domínio útil pelos laudémios que porventura tenham deixado de pagar em anteriores transmissões.

§ único. As importâncias provenientes da cobrança de foros e laudémios, sob a administração da Comissão Central de Execução da Lei da Separação, serão deposita-

das na Caixa Geral de Depósitos à ordem da mesma Comissão Central e escrituradas como operações de tesouraria.

Art. 4.º O requerimento para consignação em depósito do preço da remissão dos foros e laudémios devidos ao Estado será sempre acompanhado de certidão comprovativa do valor do prédio na matriz e documento ou certidão comprovativa do fóro e da percentagem do laudémio, se existir, passada pela repartição ou entidade que tiver a seu cargo a respectiva cobrança, sob pena de não ser recebido em juízo.

§ único. Na liquidação judicial do preço de remissão o valor do laudémio ou dontra prestação eventual que legalmente subsista será sempre calculado sobre o valor do prédio, nunca inferior ao valor da matriz que constar da referida certidão.

Art. 5.º Ficam revogados os decretos n.ºs 4:252 e 4:428, respectivamente de 8 de Maio e 12 de Junho de 1918, o a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramado Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

#### Decreto n.º 5:652

Atendendo, a que os incêndios últimamente ocorridos, com grave prejuízo dos interesses nacionais e particulares, nos edificios do Estado, inutilizaram instalações e serviços públicos que é forçoso substituir e reorganizar, ainda que duma forma provisória, imediatamente;

Atendendo às circunstâncias especiais de extrema urgência com que é nester operar essas substituições e reorganizações e às resultantes do estado de guerra, atravessado nos últimos anos, que determinando um enorme alargamento dos serviços públicos tornaram insufficientes os edificios do Estado para elles;

Atendendo a que os interesses nacionais prevalecem sobre os particulares, mas é justo conciliá-los dentro do possível;

Atendendo, porém e capitalmente, que é forçoso evitar os estorvos que o egoísmo ou intolerância injustificados, podem criar à rápida acção organizadora do Poder Executivo:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a immediata reorganização dos serviços públicos, prejudicados pelos últimos incêndios, fica autorizado o Governo a requisitar de quem do direito os edificios particulares ou a parte destes que forem indispensáveis para a sua instalação provisória, quando por acôrdo não sejam cedidos.

Art. 2.º De preferência são requisitados aquelles que à data do presente decreto estejam devolutos, não sendo devida pela utilização destes outra indemnização que não seja o preço locativo e este não poderá exceder a renda legal percebida anteriormente.

Art. 3.º No caso de ser requisitado edificio ou parte em que se exerça comércio ou indústria, além do preço da renda legal, será devida indemnização, e esta será fixada e paga nos termos e pela forma estabelecida nos artigos 36.º e seguintes do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916.